



**PROCESSO N.º : 194.485-1/2024**  
**PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**  
**INTERESSADA : ELIZA FRANK GOBBI**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre o pedido de registro do ato e legalidade da planilha de proventos integrais, com proventos calculados com base na última remuneração, que se refere à concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à **Sra. ELIZA FRANK GOBBI**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 571.113.911-87, servidora efetiva, no cargo de Professor III, Classe “C”, Nível “8”, 30 (trinta) horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Chapada dos Guimarães, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e § 5º do art. 40, da Constituição Federal, art. 92, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n.º 1.606/2014, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Chapada dos Guimarães, Lei n.º 2.035/2024 e Lei LGPD n.º 13.709/2018.

O Fundo Municipal de Previdência Social de Chapada dos Guimarães (PREVI-SERV), fundamentado no Parecer Jurídico n.º 526/2024<sup>1</sup>, posicionou-se pelo deferimento da aposentadoria voluntária pela regra de transição do art. 6º da EC 41/2003, vez que o município até o presente momento não fez a reforma previdenciária pós EC n.º 103/2019. Desse modo, foram editadas as Portarias n.º 22/2024/PREVI-SERV<sup>2</sup>, posteriormente editada pela Portaria n.º 6/2025/PREVI-SERV<sup>3</sup>.

<sup>1</sup>Doc. 555975/2024, p. 20/22.

<sup>2</sup>Doc. 555975/2024, p. 4.

<sup>3</sup>Doc. 588806/2025, p. 4.





Na instrução processual, a 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex), por meio do Relatório Técnico de Defesa<sup>4</sup>, após sanou a irregularidade anteriormente apontada em decisão<sup>5</sup> em que determinei a correção do fundamento constitucional apontado no ato de concessão, concluiu pelo registro da Portaria n.º 6/2025 PREVISERV.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1.301/2025<sup>6</sup>, subscrito pelo Procurador de Contas **GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**, em consonância com a Unidade Técnica, opinou pelo registro das Portarias n.º 22/2024/PREVI-SERV e n.º 6/2025/PREVI-SERV.

**É o relatório.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 14 de maio de 2025.

*(assinatura digital)*<sup>7</sup>

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

Relator

---

<sup>4</sup>Doc. 597454/2025.

<sup>5</sup>Doc. 576826/2025.

<sup>6</sup>Doc. 599609/2025.

<sup>7</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

